



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 34
SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2014

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 58/2014:

Altera o artigo 4.º do Anexo I do Programa de Estabilização do Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 90/2013, de 31 de julho.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 58/2014 de 17 de Março de 2014**

Considerando que pela Resolução n.º 90/2013, de 31 de julho, foi criado o Programa de Estabilização do Emprego (PEE), o qual se configura como uma medida excepcional, em contexto de conjuntura económica adversa, que preconiza o apoio à manutenção da atividade e dos postos de trabalho das empresas dos Açores;

Considerando que as condições de acesso ao referido programa limitam o acesso às empresas com vinte e cinco ou menos trabalhadores e que, neste momento, a conjuntura impõe o alargamento da abrangência do programa a mais empresas;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar o artigo 4.º do Anexo I do Programa de Estabilização do Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 90/2013 de 31 de julho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«4. [...]

(...)

a) (...);

b) (...);

c) Empresas com 40 ou menos trabalhadores;

d) (...);

e) (...).»

2 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 - É republicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, o anexo I da Resolução do Conselho do Governo n.º 90/2013, de 31 de julho com a redação atual.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de março de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. □

**Anexo I****Programa de Estabilização do Emprego****1. Beneficiários**

Empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) constante do Apêndice I e cuja atividade principal não esteja relacionada com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do tratado que institui a Comunidade Europeia, e que ainda não tenham sido apoiadas pelo Programa de Valorização do Emprego.

2. Objetivo

Sem prejuízo das medidas de fomento da empregabilidade constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece a política de emprego de longo prazo, o Programa de Estabilização do emprego, é uma medida excecional em contexto de crise económica que preconiza o apoio à manutenção da atividade, bem como dos postos de trabalho das empresas dos Açores, apresentando como principais objetivos:

- a) Colaborar na valorização da atividade das empresas, tendo em vista a manutenção do nível de emprego das empresas com sede na Região;
- b) Combater os riscos de aumento do desemprego resultante do agravamento dos custos de produção e eventuais despedimentos a estes associados;
- c) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por fatores de instabilidade financeira externos à Região.

3. Montante global do Programa

20 Milhões de Euros, sendo o montante a tomar em função da ordem de entrada das candidaturas ao presente Programa.

4. Condições de acesso

Podem candidatar-se ao presente Programa as empresas que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Empresas mais afetadas pelas dificuldades associadas à falta de liquidez e que não tenham sido apoiadas pelo Programa de Valorização do Emprego;
- b) Empresas que apresentem resultados Líquidos positivos em, pelo menos, 1 dos últimos 5 exercícios. As empresas em atividade com menos de 5 exercícios também podem recorrer ao presente Programa, desde que apresentem pelo menos 1 ano de Resultados Líquidos positivos;



- c) Empresas com 40 ou menos trabalhadores;
- d) Empresas que não tenham incidentes junto da Banca, ou tendo estejam justificados, e que à data da contratação tenham situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social;
- e) Empresas que tenham contraído financiamentos bancários, há menos de 24 meses, sob qualquer forma.

5. Definições

Para efeitos do presente Programa, considera-se:

- a) Nível líquido de emprego: número global de postos de trabalho, a título permanente (efetivos), constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da entrada em vigor do Programa;
- b) A Classificação de Micro, Pequena ou Média empresa é atribuída pelo certificado IAPMEI.

6. Apoio concedido

- a) O montante do apoio para manutenção da atividade e postos de trabalho da empresa reveste a modalidade de empréstimo reembolsável, sem juros, pelo prazo de 6 anos, equivalente a 8 vezes o valor mensal do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho permanente a manter, até ao limite definido no ponto 8;
- b) Para efeitos de determinação do apoio a conceder não são considerados os membros dos corpos gerentes e de administração das entidades candidatas;
- c) Excecionalmente, até 50% do valor da operação poderá ser utilizada para regularização de dívidas em atraso à Administração Fiscal e à Segurança Social;
- d) O apoio concedido tem de respeitar o plafond decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de minimis.

7. Prazo das operações

- a) O prazo do apoio previsto no presente programa é de 6 anos, a contar da assinatura do contrato e será concedido ao longo de 2 anos, sendo entregue o valor correspondente a um salário por trimestre e por trabalhador;
- b) O período de carência de capital é de 36 meses.

8. Montante Máximo de operações a financiar

- a) O montante do apoio não pode ultrapassar o montante equivalente a 8 vezes o valor mensal do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho permanente a manter, até aos limites definidos na alínea seguinte;

**JORNAL OFICIAL**

b) O Montante máximo a financiar por empresa decorre da tipologia de empresas:

- i) Micro empresa – 25.000,00€;
- ii) Pequena e Média empresa – 100.000,00€.

c) Empresas do mesmo Grupo Empresarial detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente detenham mais de 50% do capital dessas empresas, apenas podem candidatar-se ao presente Programa com as empresas que, no conjunto de candidaturas, no âmbito do presente Programa não ultrapassem o apoio de 400.000,00€.

9. Período de candidaturas

A vigência do presente Programa extingue-se com a utilização total do montante global previsto no ponto 3 ou é determinada por despacho por despacho do membro do Governo com competência em matéria de finanças.

10. Apresentação das candidaturas

- a) As empresas que pretendam beneficiar do presente Programa devem apresentar a sua intenção junto da Entidade Gestora indicada no ponto 12, remetendo o respetivo formulário e cópia dos anexos exigidos para o email indicado no referido ponto;
- b) A respetiva candidatura, bem como a documentação anexa, poderá ser entregue junto de qualquer posto da RIAC.
- c) O formulário de candidatura será disponibilizado no portal do Governo, na página da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

11. Obrigações dos beneficiários

- a) Manter o nível líquido de emprego permanente (efetivo) durante os 6 anos de vigência do contrato nos termos da proposta aprovada pela Entidade Gestora;
- b) Utilizar o empréstimo nos termos do contrato de concessão;
- c) Proceder ao reembolso do empréstimo nos termos do contrato de concessão;
- d) Entregar à Entidade Gestora toda a informação necessária para o controlo do cumprimento das suas obrigações, designadamente a solicitada por outras entidades de inspeção e/ou controlo.

12. Entidade Gestora da Linha

A Região Autónoma dos Açores, através da empresa Ilhas de Valor, SA, com o NIPC 512093601 e morada, para efeitos de correspondência inerentes ao presente programa, na Rua de São João, n.º 55, 9500-107 Ponta Delgada, tel. 296309100, fax 296288461, email: linhasdecredito@azores.gov.pt.

**13. Análise e aprovação das candidaturas**

- a) As candidaturas são aprovadas pela Entidade Gestora da Linha até 15 dias úteis a contar da respetiva data de entrada e comunicadas ao beneficiário e ao Banco;
- b) Sempre que o processo esteja retido por período superior a 10 dias por motivos imputáveis à entidade beneficiária, será arquivado.

14. Resolução

- a) O contrato de concessão do incentivo pode ser resolvido, por despacho do membro do Governo com competência em matéria de finanças, precedido de audiência dos interessados em caso de incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a c) do ponto 11;
- b) Considera-se haver incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do ponto 11, sempre que ocorra a cessação do contrato de trabalho, por motivo não imputável ao trabalhador, ou em caso de caducidade do contrato de trabalho, e entidade patronal não proceda à sua substituição no prazo máximo de 60 dias (seguidos);
- c) O contrato pode, também, ser resolvido, em caso de incumprimento das demais obrigações resultantes do contrato de concessão de incentivos, ou da lei, designadamente em caso de incumprimento das obrigações fiscais, ou contributivas, caso o beneficiário não as regularize no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação para o efeito.

Apêndice I

Empresas beneficiárias enquadradas na Classificação das Atividades Económicas (CAE) Rev. 3 – DL 381/2007, de 14 de novembro:

- Secção F – Construção
- Secção G – Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos – especificamente:
 - Divisão 45 – Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos;
 - Divisão 47 – Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
- Secção I – Alojamento, restauração e similares
- Secção N – Atividades administrativas e dos serviços de apoio – especificamente:
 - Subclasse 77110 – Aluguer de veículos automóveis ligeiros.